

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

**Processo n°** 033/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de lei n 1.670 - Sobre a preferencia de matriculas de irmãos na mesma unidade escolar - Autor Sgt. Telles  
**Parecer n°** 053/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 14 de março de 2025  
**Procurador** JEFFERSON LOPES DA SILVA

**Ementa:** Projeto de Lei n° 1.670/2025 – Garantia de prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino. Iniciativa parlamentar. Competência legislativa municipal. Consonância com o direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988. Regularidade formal e material. **Parecer favorável.**

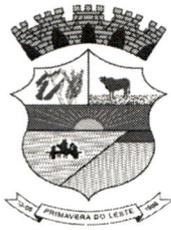
## I – Relatório

Submeto à análise o **Projeto de Lei n° 1.670/2025**, de autoria do **Vereador Sargento Telles**, que dispõe sobre a **prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino**, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT.

A proposta prevê, ainda, que tal prioridade se estenda aos casos em que os estudantes, embora não irmãos biológicos, **compartilhem o mesmo vínculo jurídico de representação familiar** por meio de **guarda, tutela ou processo de adoção em curso**, reconhecendo, com sensibilidade e justiça, a pluralidade das formas de composição familiar.

O texto normativo estabelece como **condição para o exercício do direito** a existência de vagas e turmas compatíveis com os níveis educacionais pretendidos e, na impossibilidade de atendimento em uma mesma escola, garante-se preferência em unidades escolares próximas, de modo a minimizar o impacto sobre o núcleo familiar.

Este parecer examina os aspectos de **constitucionalidade, legalidade e regularidade da tramitação legislativa**, avaliando especialmente a **competência municipal para legislar sobre a matéria**, a **validade da iniciativa parlamentar** e a **consonância do projeto com os princípios constitucionais aplicáveis, em especial o direito fundamental à educação**.



## 1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização da rede de ensino municipal, incluindo critérios para matrícula e acesso às unidades escolares, insere-se no **exercício típico da autonomia legislativa municipal**, devendo observar as peculiaridades sociais, geográficas e educacionais do território.

O Município de Primavera do Leste, portanto, é plenamente competente para editar normas que promovam a inclusão educacional, a preservação dos vínculos familiares e a eficiência do serviço público, valores que estão intimamente ligados à proposta em questão.

## 2. Iniciativa Parlamentar

A **Lei Orgânica Municipal** assegura aos vereadores a iniciativa de leis que não estejam reservadas ao Chefe do Poder Executivo. O **Projeto de Lei nº 1.670/2025** não cria despesas diretas, cargos públicos ou interfere na organização administrativa interna do Executivo. Limita-se a estabelecer **direitos subjetivos dos cidadãos perante o serviço público municipal**, especialmente no que diz respeito à educação.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à **possibilidade de iniciativa parlamentar em matérias de política pública**, desde que não haja ingerência na estrutura administrativa nem aumento de despesa sem prévia estimativa de impacto.

Assim, a iniciativa do Vereador Sargento Telles é juridicamente válida, respeita a separação de poderes e está em conformidade com a competência legislativa da Câmara Municipal.

## 3. Direito à Educação – Fundamentação Constitucional

O direito à educação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando expressamente garantido no **art. 6º da Constituição Federal** como direito social, e regulamentado no **art. 205**, que assim dispõe:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício*



*da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

O artigo 227 da Constituição também impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, inclusive o acesso à educação, à convivência familiar e ao bem-estar.

A proposta legislativa fortalece esses princípios ao **proteger o vínculo familiar no ambiente escolar**, promovendo maior estabilidade emocional e segurança para os alunos, especialmente nos anos iniciais da formação escolar.

#### **4. Harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente**

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, em seus artigos 3º e 4º, reafirma a prioridade absoluta dos direitos à educação e à convivência familiar. O artigo 53, inciso V, do ECA, garante à criança e ao adolescente o direito de ser respeitado por seus educadores e de estudar **“próximo à sua residência”**.

*Art. 53. (...)*

***V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.***

A proposta legislativa analisa com maturidade esse conjunto normativo, oferecendo soluções equilibradas para situações em que, por questões logísticas ou operacionais, os irmãos não possam frequentar a mesma escola. Ainda assim, garante-se preferência por escolas próximas e preserva-se o esforço de manter os vínculos.

#### **III – Conclusão**

Diante disso, **opina-se FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.670/2025, por sua legalidade, constitucionalidade e mérito social.

Primavera do Leste/MT, 25 de março de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Procurador-Geral da Câmara Municipal*